



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13217.000019/2001-51
Recurso nº. : 135.135
Matéria : IRPF - EXS.:1998 a 2001
Recorrente : LUIZ COLDEBELLA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 2004
Acórdão nº. : 102-46.336

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. A Declaração Retificadora não é assaz robusta para afastar a imputação fazendária quando apresentada após o início dos procedimentos de fiscalização. Tem o condão de apresentar ao Fisco o valor que o Contribuinte entende devido. Propicia, se correta, a regularidade das informações de rendimentos junto ao Fisco, podendo restar pendente o recolhimento dos valores porventura devidos. Reconhecido pelo Contribuinte o recebimento dos valores, há se impelir ao respectivo pagamento do Imposto devido, não bastando, por certo, apontar equívocos promovidos por contabilistas.

IRPF - DEDUÇÕES À PREVIDÊNCIA OFICIAL. Não tendo o Contribuinte logrado êxito em comprovar a legalidades das deduções que efetuou, impossível acolher sua pretensão, haja vista ser seu ônus demonstrar, através de documentação hábil e idônea, a satisfação da obrigação tributária.

REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. Por força do artigo 16, IV, do Decreto 70.325/72, o pedido de diligências deve ser promovido juntamente com a Impugnação, sob pena de indeferimento. Não obstante, o próprio contribuinte deve diligenciar na obtenção das provas que entende necessárias à comprovação de seu direito.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ COLDEBELLA.

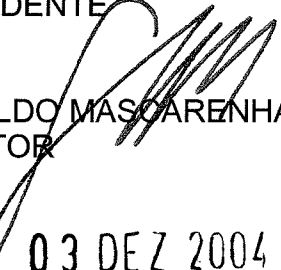
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13217.000019/2001-51
Acórdão nº : 102.46.336


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, SANDRO MACHADO DOS REIS (Suplente Convocado), JOSÉ OLESKOVICZ, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausente, justificadamente, o conselheiro EZIO GIOBATA BERNARDINIS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13217.000019/2001-51

Acórdão nº. : 102.46.336

Recurso nº. : 135.135

Recorrente : LUIZ COLDEBELLA

RELATÓRIO

LUIZ COLDEBELLA, contribuinte devidamente inscrito no CPF sob o nº 245.681.120-87, sofreu fiscalização pela Delegacia da Receita Federal em Santarém/PA, iniciada por solicitação aviada pelo Memorando nº 015/2001, no qual requereu-se a abertura de fiscalização junto ao Recorrente e à Sra. Elenir Dalasen Coldebella, ambos sócios da empresa *"SABISA Santarém Biscoitos e Massa S/A, CNPJ 03.076.396/0001-49, a qual possui fiscalização em andamento para apuração de desvios de recursos da SUDAM. O Sr. Luiz Coldebella demonstra evolução em sua variação patrimonial incompatível com seus rendimentos auferidos. Essa evolução patrimonial ocorreu principalmente nos últimos períodos, cujo objetivo, s.m.j., era comprovar patrimônio para justificar os financiamentos a serem obtidos junto à SUDAM"* (fl. 27).

De toda a vasta fiscalização promovida, que contemplou o encaminhamento de diversos ofícios e informações prestadas pelo contribuinte, bem como ofícios encaminhados a instituições financeiras, lavrou-se Auto de Infração pelas seguintes razões:

- a) omissão de rendimentos recebidos de Pessoas Jurídicas e Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas, notadamente pró-labore percebidos, no ano de 2000, da empresa SABISA Santarém Biscoitos e Massas S/A, da qual é sócio;
- b) dedução indevida de despesas com a Previdência Oficial, informada na Declaração de Ajuste do ano de 1997;
- c) omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários, constatados entre os anos de 1997 a 2000, não comprovados por documentação hábil e idônea.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13217.000019/2001-51

Acórdão nº. : 102.46.336

Apurou-se, neste contexto, o crédito tributário no valor de R\$ 278.006,81 (duzentos e setenta e oito mil, seis reais e oitenta e um centavos), apurados em decorrência da aplicação de multa à razão de 150% (cento e cinquenta por cento) e juros de mora (fl. 17).

Às fls. 24/26, consta "*Demonstrativo de Apuração dos Valores Creditados em suas [do Recorrente] Contas-Correntes*", no qual apurou-se o montante de R\$ 282.581,41 (duzentos e oitenta e dois mil, quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e um centavos).

Esclarece-se que não serão relatadas todas as diligências promovidas, já que varias delas não culminaram em irregularidades, como, p. ex., a comprovação da origem da totalidade dos recursos utilizados para a integralização do capital social da SABISA, os documentos referentes a suposto plantel de gado bovino, etc., informações estas requeridas pelo termo de início da ação fiscal (fls. 29/30).

Cumprе registrar que várias diligências não culminaram em infração, principalmente em razão de o Recorrente, reconhecendo irregularidades em suas declarações, ter apresentado declarações Retificadoras.

Mister transcrever excerto às fls. 37/39, o Recorrente colocou-se à disposição do Fisco para prestar informações e aduziu, inicialmente, que:

"é bom ressaltar preliminarmente, que devido às falhas constatadas nos serviços prestados pelos contadores contratados pela empresa para desenvolver com qualidade nossa escrituração contábil, chegamos a uma conclusão com apoio de uma empresa especializada em Auditoria, que os serviços prestados pelos contadores responsáveis estão com erros técnicos de lançamentos, embora com documentos idôneos fornecidos pela empresa.

Com as falhas técnicas escrituradas e contabilizadas, a equipe contratada está providenciando as devidas retificações das contas onde serão sanadas sem prejuízos pecuniários para a Fazenda, pois se trata de lançamentos e reavaliações."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13217.000019/2001-51

Acórdão nº : 102.46.336

Às fls. 41/42, novamente o Recorrente relata os equívocos incorridos, atribuídos a seus contadores, *verbis*:

“Após exigirmos relatório contábil e financeiro dos contadores referente aos gastos para implantação da fábrica, na escrita contábil da empresa, e não atendido, contratamos um escritório para providenciar uma revisão dos trabalhos realizados pelos contadores, para apreciação da Diretoria para saber como estava os lançamentos, escriturados, composição, evolução, custo de construção, implantação e resultado, chegamos a conclusão com ajuda de um escritório de consultoria, que havia diversas falhas técnicas que estava comprometendo o futuro da empresa, pois pelo que nos foi apresentado comparando os serviços dos nossos contadores com os serviços do escritório de Consultoria, constatamos realmente as falhas, onde já atualizamos com as devidas retificações.

Pelo exaustivo trabalho do escritório de consultoria, foram constatados erros técnicos de lançamentos, orientações, escrituração e de elaboração dos balanços, que lá foram retificados para apresentar a real situação da empresa, onde ficamos surpresos com os serviços realizados, uma vez que pensávamos que tínhamos contratados os melhores profissionais para responder por nossa escrita contábil.

Diante dos erros técnicos apresentados, forçosamente tivemos que tomar medidas rígidas para apurar as responsabilidades de cada profissional (contador), por não prestar os esclarecimentos solicitados por Vossa Senhoria, onde levou a empresa a contratar um escritório especializado pra levantar as falhas, corrigir, retificar e providenciar um relatório fiscal informando os recursos liberados, e os gastos para implantação da empresa como equipamentos, ...”

Ou seja, vários indícios verificados no início da fiscalização foram afastados com a confissão e retificação promovidas pelo Recorrente, tornando despidendo relatar-se todas as diligências incorridas antes da Retificação, já que não foram acoimadas no Auto de Infração sob peleja.

Pois bem, feitas essas considerações preliminares, passa-se a relatar a Impugnação (fls. 388/392), na qual o Recorrente sustenta:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13217.000019/2001-51

Acórdão nº. : 102.46.336

(i) a impossibilidade de utilização de depósitos bancários para comprovar renda, já que *“a conta bancária estava sendo usada para depositar valores de consorciados, uma vez que representava na ocasião, vários consórcios”* (fl. 389);

(ii) a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e do trabalho sem vínculo empregatício teria sido sanada pela apresentação de Declaração Retificadora, na qual constariam os pró-labores glosados;

(iii) *“a dedução da previdência consta no próprio recibo de pró-labore (documento acostado), onde é permitido sua dedução por lei”* (fl. 390);

(iv) *“O Impugnante desconhecia as Notas Fiscais Avulsas fornecidas pela Secretaria da Fazenda, (tanto que as Notas Fiscais sempre estiveram com o contador), uma vez que seu contador Agostinho de Sousa Nascimento, era quem elaborava as declarações, e remetia via Internet, sem prévia consulta, e como o Impugnante confiava até então em seus serviços, não procurava saber, uma vez que antes de ser elaborada as declarações, a impugnante passava o que realmente possuía, e se alterava, a responsabilidade passa a ser do contador”* (fl. 390); e

(v) que a suposta apresentação de documentação faltante teria sido elidida pela apresentação da Retificadora, já homologada pela Receita Federal (fls. 391/392).

Às fls. 394/424, o Recorrente acostou suas declarações retificadoras referente aos anos-calendários 1999 (fls. 394/398) e 2000 (fls. 415/424), cópias de Recibos de Pró-Labore percebidos no ano de 2000 da empresa SABISA – Santarém Biscoitos e Massas S/A, petição aviada ao Conselho Regional de Contabilidade, no



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13217.000019/2001-51

Acórdão nº. : 102.46.336

qual imputou-se falhas profissionais aos contadores responsáveis pela declaração do Recorrente, e documentos fiscais e contábeis referentes à empresa SABISA, da qual é sócio, lembre-se.

A Delegacia de Julgamento manteve indene o lançamento (fl. 543/549), por entender que, quanto à omissão de rendimentos recebidos por pessoa jurídica, apesar de apresentada a Retificadora, o Recorrente o fez após iniciado o procedimento fiscal, bem como *“não houve o pagamento do saldo de imposto a pagar apurado na declaração como declarado pelo próprio sujeito passivo”* (fl. 548).

No tocante às deduções de contribuições à previdência social, entendeu-se que os recibos carreados pelo contribuinte *“são relativos a pagamentos de pró-labore dos meses de janeiro a dezembro de 2000, que nada tem a ver com o ano-calendário da presente infração, no caso, 1997.”*, e que *“os demais pagamentos de pró-labore e guias da Previdência Social – GPS que constam às fls. 66/81 e 92/103 tampouco se referem ao ano de 1997”*, razão pela qual se manteve a glosa (fl. 548).

Por fim, concernentemente aos rendimentos verificados nos extratos bancários, a Delegacia de Julgamento constatou que *“os valores depositados em conta-corrente bancária em montante superior ao dos rendimentos declarados são considerados rendimentos omitidos, na medida em que o contribuinte não comprova terem tido origem em rendimentos não tributáveis ou tributáveis somente na fonte”* (fl. 548).

Aduz, ainda, que *“a partir do ano de 1997, com o advento da Lei nº 9.430, de 1996, existe permissivo legal para tributação desses depósitos não justificados como se omissão de rendimento fosse.”* (fl. 549).

Por fim, aduziu que *“da análise da cópia do processo nº 10215.000507/2001-91, anexado a este, nada pode se extrair que pudesse servir de embasamento favorável à tese expendida pela defesa.”* (fl. 549).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13217.000019/2001-51

Acórdão nº. : 102.46.336

Neste contexto, ficou assim sintetizada a decisão recorrida (fl. 543):

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. É cabível o lançamento de ofício, relativo a omissão de rendimentos, quando o contribuinte não os inclui na sua declaração de rendimentos.

GLOSA DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL. Mantém-se a glosa quando o impugnante não comprova o abatimento das contribuições à Previdência Oficial de seus rendimentos tributáveis.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, no seu art. 42 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

Lançamento Procedente.”

Interpôs-se, pois, Recurso Voluntário aduzindo-se que *“quanto aos depósitos bancários o recorrente justificou todos os depósitos junto ao Auditor Fiscal, (documentos acostados nos autos do processo administrativo), onde demonstrava claramente que a conta bancária estava sendo usada para depositar valores recebidos para empresa que trabalhava como representante comercial de consórcio, uma vez que representava na ocasião, vários consórcios”* (fl. 557).

Acostou-se, aliás, jurisprudência administrativa sobre a ilegalidade da caracterização de depósitos bancários como renda (fls. 557/563).

Sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, recalitra a tese de que com a declaração retificadora, a suposta infração restou elidida.

Quanto às deduções glosadas, insiste que nos pró-labores já constavam as deduções promovidas em suas declarações (fl. 564 e 566/570).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13217.000019/2001-51

Acórdão nº. : 102.46.336

Alude, ainda, que as notas fiscais inquinadas quanto da fiscalização não eram de seu conhecimento, tratando-se de irregularidade promovida por seu contador (fls. 564/566).

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a smaller 'M'.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13217.000019/2001-51
Acórdão nº. : 102.46.336

VOTO

Conselheiro GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, razão por que dele conheço.

Primeiramente, há se rechaçar integralmente qualquer revolvimento de discussão sobre a emissão de notas fiscais irregulares pelo contador do Recorrente, já que destes fatos a fiscalização não promoveu qualquer glosa. Ou seja, a discussão cinge-se a outros pontos, quais sejam:

- a) OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA, notadamente da empresa da qual o Recorrente é sócio;
- b) GLOSA DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL;
- c) OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Quanto ao primeiro ponto, a omissão de rendimentos de pessoa jurídica, o Recorrente entende que a Declaração Retificadora seria assaz robusta a afastar a imputação fazendária.

Ora, a Retificadora somente seria suficiente se viesse acompanhada do comprovante de recolhimento do débito corrigido. Caso contrário, a Retificadora somente tem o condão de apresentar ao Fisco o valor que o Contribuinte entende devido, produzindo efeito semelhante à confissão.

Assim, a Retificadora somente vem a corroborar a cobrança proposta pela Fiscalização.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13217.000019/2001-51

Acórdão nº. : 102.46.336

Aliás, salienta-se que o Recorrente somente apresentou as Retificadoras em 27 de agosto de 2001 (*ex vi* das fls. 394 e 415), ao passo que a fiscalização iniciou-se em 31 de maio de 2001.

Não bastasse, o próprio Recorrente assumiu os equívocos promovidos, ensejando, ademais, demandas junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

Assim, a Retificadora propiciou apenas a regularidade das informações de rendimentos do Recorrente junto ao Fisco, restando pendente, ainda, o recolhimento dos referidos valores.

Confessados, expressamente, o recebimento dos valores pelas pessoas jurídicas, há se impelir o Recorrente ao respectivo pagamento, mantendo-se, pois, procedente o lançamento, que só restaria prejudicado se tivesse sido perpetrado o pagamento.

A glosa das deduções à previdência oficial também deve ser mantida, já que os documentos apresentados pelo Recorrente que supostamente demonstram a legalidade das deduções são datados de 2000 (fls. 401/412), ao passo que a exigência fazendária data de 1997, contra a qual não foi apresentado qualquer documento ou alegação.

Por fim, quanto à omissão de rendimentos verificada a partir de extratos bancários, também não merece prosperar as alegações o Recorrente, que aduz serem tais valores recebidos em favor de empresa para qual trabalha.

Em seu recurso voluntário, o Recorrente requer a realização de diligência à empresa CAPRI VEÍCULOS, que supostamente seria a real detentora dos rendimentos verificados em suas contas pessoais.

Entretanto, por força do artigo 16, IV, do Decreto 70.325/72, como cediço, o pedido de diligências deve ser promovido juntamente com a Impugnação, sob pena de indeferimento. Assim, a diligência deve ser negada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13217.000019/2001-51

Acórdão nº. : 102.46.336

Não restando nos autos qualquer documento que comprove tais assertivas, não há se julgar procedentes as alegações carreadas pelo Recorrente.

Há se registrar que o próprio contribuinte, à fl. 58, autorizou a solicitação de extratos bancários, bem como foi diversas vezes intimado a comprovar a origem de seus depósitos, o que não logrou promover, seja com qualquer espécie de documentação.

Pelo exposto, voto pelo desprovimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2004.


GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ